



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364310-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes REGIANE VARCONTE ARRUDA e VALDIR APARECIDO ARRUDA, é agravado E.N.G. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2364310-68.2024.8.26.0000

Nº de origem: 1004735-86.2024.8.26.0400

Agravantes: Regiane Varconte Arruda e outro

Agravado: E.N.G. Administração de Bens Ltda

Juiz de origem: Matheus Cursino Villela

Voto nº 5.986

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de descumprimento de contrato de parceria agrícola - Decisão de indeferimento da gratuidade processual aos autores – Pretensão de reforma para entrega do benefício - Elementos dos autos que corroboram a declaração de insuficiência financeira - Hipossuficiência, transitória ou não, constatada – Reforma da r. decisão – Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão de fls. 290 dos autos originários que, em ação indenização por danos morais e materiais decorrentes de descumprimento de contrato de parceria rural, indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade processual aos autores, ora agravantes, que, inconformados, insistem na entrega do benefício.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de que presentes os pressupostos para deferimento da benesse.

Recurso tempestivo, mas não preparado, cuidando exatamente de pedido de outorga da gratuidade de justiça.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 84/85).

É o relatório.

O recurso merece prosperar, respeitada a convicção do ilustre juízo *a quo*.

É que, da análise dos documentos apresentados pelos recorrentes, deduz-se que a situação financeira dos interessados não permite, realmente, o custeio das despesas processuais sem o comprometimento de sua sobrevivência.

Os agravantes exercem atividade rural consubstanciada na extração de látex, em parceria rural e apresentaram os respectivos demonstrativos de vendas das últimas safras, dos quais é possível extrair que os agravantes auferiram rendimentos de R\$ 46.198,66 na safra 2022/2023 (equivalente a R\$ 3.849,88 mensais) e de R\$ 65.540,60 na safra 2023/2024 (equivalente a R\$ 5.461,71 mensais), quantia que pouco supera a três salários-mínimos mensais, parâmetro adotado por esta C. Câmara.

Além disso, em que pese a natureza e o objeto da ação, cumpre observar que o imóvel no qual os agravantes realizavam a atividade de extração é de propriedade da empresa agravada (fls. 49/54) e a renda familiar auferida era fruto do contrato celebrado entre as partes e rescindido pela empresa ré.

Finalmente, a assistência de advogado particular não impede a concessão ou manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

Desta feita, há elementos suficientes para corroborar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada, devendo ser concedido o benefício da gratuidade aos agravantes de modo criterioso e após análise detida do caso concreto a permitir que os hipossuficientes, ainda que transitoriamente, tenham acesso ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, **meu voto dá provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator